



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL – SR. GLAUBER TEODORO FARIA.

Ref.: Licitação Presencial n. 01/2018

TERRACAP
Clóves dos Santos Oliveira
Auxiliar Administrativo
Mat. 2479-1

16/07/2018 014186

05 folhas

VASCONCELOS E SANTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, legalmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.346.561/0001-00, estabelecida na Av. Pernambuco, s/n., anexo 380-A, bairro dos Estados, Camaragibe/PE, por conduto de seu Sócio-Administrador Marcelo Correia de Vasconcelos, brasileiro, casado, comerciante, inscrito no RG nº 3.001.892 SSP-PE, portador do CPF/MF sob o nº 583.107.464-15, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, vem muito respeitosamente à presença de V.Sa., tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

Ao recurso interposto por **BRASIL CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA RECORRENTE E DA CONTRAPOSIÇÃO:

Afirma a Recorrente que a empresa Recorrida não atendeu supostamente ao item 12.7.4 do Edital, porquanto a Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica (fls. 55 a 67), o qual foi emitido pela CEB, sem vir acompanhada da Certidão de Acervo Técnico, bem como o atestado foi apresentado em cópia simples, contrariando ao que dispõe o item 10.1 do Edital.

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



Ocorre que, não merece prosperar as alegações da empresa Recorrente, eis que a empresa Recorrida juntou à fl. 48 a Certidão de Acervo Técnico do Responsável Técnico Moisés Gabriel Gonçalves Santos Junior o qual supre ao que exigido no presente certame licitatório.

Em relação ao suposto descumprimento do item 10.1 do Edital, tal alegação também não merece prosperar, tendo em vista que a empresa Recorrida apresentou o atestado de capacidade técnica da empresa devidamente autenticado às fls. 49/52.

Por fim, afirma a Recorrente que a empresa Recorrida apresentou um atestado de capacidade técnica emitido pela Superintendência Municipal de Energia Elétrica e Iluminação Pública de Maceió (fls. 44/54), o qual informa que a prestação de serviços/gerenciamento completo de sistemas de iluminação com 72.399 pontos ocorreu do dia 17/11/2017 a 27/12/2017, não se podendo admitir em uma licitação onde se prevê a execução de obras e engenharia um atestado que contempla apenas “Gerenciamento de Sistema de Iluminação Pública”.

De simples análise do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Recorrida, percebe-se que não existe fundamentação para tal alegação, eis que no gráfico com a listagem de atividades executadas na gestão de iluminação pública na cidade de Maceió, mais especificamente nos itens 9, 20, 21, 37 e 61 são contemplados serviços que envolvem a execução das obras do sistema de iluminação pública.

Pelo exposto, é de se ver que a empresa Recorrida comprovou através de toda a documentação exigida no edital todas as condições para ser classificada no certame (juntou todos os documentos necessários, conforme edital), de modo que agiu totalmente em acordo com o instrumento convocatório.

O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na aceção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados se resolve pela invalidez

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadía, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



destes últimos, caracterizando desta forma, verdadeiro elemento de segurança jurídica, transparecendo aos interessados os requisitos que deverão atender para disputar, em igualdade de condições, o objeto posto em licitação. Com a licença do coloquialismo, são “as regras do jogo”, que devem ser previamente conhecidas e cumpridas por todos os participantes, sob pena de eliminação.

Nesse sentido, é o posicionamento de nossos Tribunais. Senão vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL N. 02/2009 - MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL TIPO MENOR PREÇO POR LOTE - DESCLASSIFICAÇÃO DA IMPETRANTE - DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO DO EDITAL - POSSIBILIDADE - SEGURANÇA DENEGADA. Se a Administração Pública e os licitantes se sujeitam às regras previstas no edital, conclui-se que a inobservância de qualquer de uma das cláusulas do instrumento convocatório, por algum dos licitantes, importa na sua eliminação do certame. (MS 57113/2009, DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 02/06/2011, Publicado no DJE 13/06/2011)

(TJ-MT - MS: 00571131720098110000 57113/2009, Relator: DR. MARCELO SOUZA DE BARROS, Data de Julgamento: 02/06/2011, TURMA DE CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Data de Publicação: 13/06/2011) (grifos nossos)

“MANDADO DE SEGURANÇA - ADMINISTRATIVO - TOMADA DE PREÇOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - PRAZO MÁXIMO PARA O FORNECIMENTO DO PRODUTO ESGOTADO - AUSÊNCIA DE MOTIVO PARA O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO - PEDIDO DE

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceio-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



PRORROGAÇÃO DE PRAZO - INDEFERIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL APÓS PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - REGULARIDADE - APLICAÇÃO DE MULTA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - 1. O princípio da vinculação ao edital, previsto no artigo 41, caput da Lei 8.666/93, impede que a Administração e os licitantes se afastem das normas estabelecidas no instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados. 2. A apresentação da proposta e a responsabilidade de cumprimento dos termos contratuais no prazo estipulado constitui obrigação do contratado, que não se desobriga sem a demonstração de ocorrência de caso fortuito ou força maior, que não ocorre nos casos onde o descumprimento é imputado ao fornecedor da empresa obrigada, especialmente nos casos onde o produto a ser fornecido não é objeto de exclusividade de fornecimento. 3. Se a empresa se obriga a fornecer material que depende de importação, é de sua integral responsabilidade a entrega do material no prazo máximo indicado no contrato, que é firmado com base na proposta apresentada pela licitante, sob pena de frustrar o caráter competitivo da licitação mediante a adjudicação do objeto a licitante que ofereça proposta com melhor indicação de prazo, que, contudo, não seria efetivamente cumprida, em flagrante prejuízo aos demais licitantes e à própria Administração. 4. Sendo descumprido o prazo máximo para a entrega do objeto do contrato, não há fundamento para considerar ilegal a abertura de procedimento administrativo para a rescisão do contrato e a aplicação de multa em razão do descumprimento do pacto. 5. Segurança denegada.” (TRF 1ª R. - MS 200001000486794 - MA - 3ª S. - Relª Desª Fed. Selene Maria de Almeida - DJU 10.11.2004 - p. 03)

No caso em testilha, a empresa Recorrida agiu em acordo ao que dispõe o instrumento convocatório, de modo que sua classificação se encontra pautada ao Princípio da Legalidade previsto na Constituição Federal e, também na Lei de Licitações, a saber:

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90



✓ Constituição Federal

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da **legalidade**, (...)”

✓ Lei de Licitações

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a **selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nossos)

Por todo o exposto, correta a decisão desta Nobre Comissão ao classificar a empresa Recorrida, vez que a mesma atendeu as exigências previstas no Edital e na Lei de Licitações.

2. DO PEDIDO:

Ante o exposto, pugna a empresa Recorrida que seja o presente recurso julgado inteiramente improcedente, por ser de direito.

Pede deferimento.

Brasília/DF., 16 de novembro de 2018.


Adm. Alberto da Rocha Santos
Gerente Administrativo de Filial
Vasconcelos e Santos Ltda
C R A - S E 3 5 3 0 - 0 1

PERNAMBUCO
Av. Pernambuco, 380 - Camaragibe-PE
Tel. 55 81 3454-1900 / 3454-1901
CNPJ 01.346.561/0001-00

ALAGOAS
Rua Anadia, 158 - Maceió-AL
Tel. 55 82 3353-9055 (CallCenter)
CNPJ 01.346.561/0002-90